

Proc. 12 669/43

(OJT-3-111)

1944

MCH/ZM.

O prazo prescricional para apresentar reclamação, nos termos do decreto-lei 1237 e seu respectivo regulamento, ao começa a correr a partir da data da instalação da Justiça do Trabalho, em 12 de maio de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Benjamin Meyer interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, de 3 de maio de 1943, que, confirmando a sentença da 6a. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgou improcedente a reclamação apresentada pelo recorrente contra Jewish Colonization Association, por dispensa sem justa causa:

Contra The Jewish Colonization Association propõe Benjamin Meyer, ação reclamationária, pleiteando a sua reintegração no cargo que ocupara naquela Associação durante 14 anos.

Esclarece o reclamante que, na verdade, deu à empresa recibo de plena e geral quitação, em virtude de haver sido despedido (fls. 8), por lhe haver feito sentir a reclamada, por carta (fls. 4 e 92), o próximo fechamento dos seus escritórios nesta Capital.

Sem embargo, tal não se verificou, como pode posteriormente, averiguar, pelo que se julgando ludibriado vem pleitear à Justiça do Trabalho, reparação de seus direitos postergados

Contestando o pedido arguiu a reclamada, preliminarmente, a prescrição, de vez que a saída do reclamante se verificara em 3 de maio de 1940 e a presente ação foi ajuizada em

M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

10 de outubro de 1942, para, no mérito, sustentar que o reclamante se retirou espontaneamente, recebendo vultosa soma e dando quitação.

A 6a. Junta de Conciliação e Julgamento acolheu a preliminar de prescrição, em sentença de fls. 13, confirmada, posteriormente, pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, ao julgar o recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Dal' o presente recurso extraordinário para esta Câmara, nos termos da lei.

Indica, o recorrente, nas razões do seu recurso, (fls. 82/91) como divergentes da decisão de que recorre, os julgados seguintes:

1 - Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 2a. Região, in proc. 380/41 referência secção S.L.J. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob nº 1063;

2 - Acórdão do Conselho Regional do Trabalho da 6a. Região, referência secção S.L.J. do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, sob nº 1098.

Contestando o recurso procura demonstrar a empresa que a prescrição do art. 17 da lei 62, se aplica à reclamação de re-integração.

Quanto à prescrição do art. 178, § 9º, nº V, do Cod. Civil, também invocado pelo recorrente, não se aplica à espécie, eis que regula a prescrição para a anulação dos contratos e atos jurídicos, os quais só podem ser anulados por ação própria perante a Justiça Comum.

Quando ainda assim não fôsse, a prescrição seria de 2 anos, a partir da data que entrou em vigor o decreto-lei 1237, isto é, em dezembro de 1939.

Não há confundir execução de uma lei com sua vigência, assim remata suas considerações o recorrido.

A Procuradoria desta Câmara, em parecer de fls. 103, opina pela reforma da decisão recorrida.

.....

*Selo Justo*  
M. T. L. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONSIDERANDO que a decisão recorrida entra em franca divergência com acórdãos dos Conselhos Regionais da 2a. e 6a. Regiões, na conformidade das citações indicadas pelo recorrente, sendo pois de se conhecer do recurso;

CONSIDERANDO que o Conselho Regional "a quo", confirmando a decisão da 6a Junta de Conciliação e Julgamento, julgou prescrito o direito de reclamar do empregado, ora recorrente;

CONSIDERANDO que assim decidiu o acórdão recorrido por isso que a saída do recorrente da firma empregadora ocorreu em 3 de junho de 1940, e a reclamação só foi apresentada em 5 de outubro de 1942, ou seja, depois de decorridos mais de 2 anos;

CONSIDERANDO que, assim resolvendo, o Tribunal "a quo" contrariou a jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, de vez que a prescrição só começaria a correr a partir de 1º de maio de 1941;

CONSIDERANDO que a reclamação tendo sido apresentada em 5 de outubro de 1942, não havia, ainda, decorrido o período de 2 anos e sim 1 ano, 5 meses e 4 dias;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, preliminarmente, por unanimidade, conhecer do recurso e ainda por unanimidade, dar-lhe provimento, para julgar não prescrita a reclamação do recorrente, determinando a baixa dos autos, à Junta de Conciliação e Julgamento para julgamento do mérito da questão.

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	Manoel Caldeira Netto	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em 20 / 1 / 44.

Publicado no Diário da Justiça em 29 / 1 / 44.

— pag. 563 —